



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.180-B, DE 1997

(Do Senado Federal)

**PLS nº 219/1996**  
**Ofício (SF) nº 580/1997**

Dispõe sobre o seguro contra acidentes pessoais, a cargo dos promotores e organizadores de rodeios, em benefício dos participantes desses eventos, amadores ou profissionais, e dos seus dependentes, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação (relator: DEP. ADEMIR LUCAS) ; e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO;  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A realização de rodeios dependerá da comprovação de aquisição, pelos organizadores e promotores do evento, de apólice de seguro pessoal contra a invalidez permanente e morte, em benefício dos participantes e competidores do rodeio, amadores ou profissionais.

§ 1º Considera-se rodeio, para os efeitos desta Lei, todo e qualquer espetáculo público de competição, em que sejam utilizados bovinos e eqüinos, com demonstração, pelos competidores, de força, coragem ou perícia.

§ 2º Excluem-se do disposto no parágrafo anterior os espetáculos circenses e as corridas de distância ou de superação de obstáculos.

**Art. 2º** Para os efeitos do artigo anterior, a indenização ajustada, em caso de morte ou invalidez permanente, não será inferior à importância R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em benefício da vítima, seus dependentes, ou de pessoa indicada, conforme o caso.

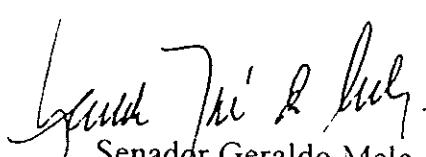
Parágrafo único. O pagamento da indenização prevista neste artigo não exclui a responsabilidade por despesas médico-hospitalares decorrentes dos acidentes, que poderão ser cobertas através de seguro-saúde contratado com entidades privadas.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias contado da sua publicação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de maio de 1997



Senador Geraldo Melo  
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

**CONSTITUIÇÃO**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

---

#### SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

---

##### SUBSEÇÃO III Das Leis

---

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

*Parágrafo único.* Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

---



---

#### S I N O P S E

##### IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM PLS 00219 1996 PROJETO DE LEI (SF)  
ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 09 10 1996  
SENADO : PLS 00219 1996

AUTOR SENADOR LUDIO COELHO PSDB MS  
EMENTA DISPÔE SOBRE O SEGURO CONTRA ACIDENTES PESSOAIS, A CARGO DOS PROMOTORES E ORGANIZADORES DE RODEIOS, EM BENEFICIO DOS PARTICIPANTES DESES EVENTOS, AMADORES OU PROFISSIONAIS, E DOS SEUS DEPENDENTES, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

DESPACHO INICIAL

(SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)  
 ULTIMA AÇÃO  
 RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS  
 27 05 1997 (SF) MESA DIRETORA  
 DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS  
 DSF 28 05 PAG  
 ENCAMINHADO A  
 (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 27 05 1997  
 TRAMITAÇÃO  
 09 10 1996 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)  
 ESTE PROCESSO CONTEM 03 (TRES) FOLHAS NUMERADAS E  
 RUBRICADAS.  
 09 10 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)  
 LEITURA  
 09 10 1996 (SF) MESA DIRETORA  
 DESPACHO A CAS (DECISÃO TERMINATIVA), ONDE PODERA RECEBER  
 EMENDAS. APOS PUBLICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EM AVULSOS. PELO  
 PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS.  
 DSF 10 10 PAG 16685.  
 17 10 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)  
 ENCERRAMENTO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS  
 22 10 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)  
 RELATOR SEN OSMAR DIAS  
 25 11 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)  
 DEVOLVIDA PELO RELATOR. SEN OSMAR DIAS. COM MINUTA DE  
 PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.  
 21 02 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)  
 ENAMINHADO AO SCP COM DESTINO A SSCLS. ATENDENDO A  
 REQUERIMENTO DE INCLUSÃO EM ORDEM DO DIA  
 25 02 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)  
 LEITURA RQ. 138. DE AUTORIA DO SEN LUDIO COELHO.  
 SOLICITANDO A INCLUSÃO DA MATERIA EM ORDEM DO DIA  
 DSF 25 03 PAG 4335 E 4336.  
 25 02 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)  
 AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (RQ. 138)  
 19 03 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)  
 ANEXEI AS FLS. 08 O OF. SF 249. SOLICITANDO MANIFESTAÇÃO  
 DO PRESIDENTE DA CAS. NOS TERMOS DO PARAGRAFO UNICO DO  
 ART. 255 DO REGIMENTO INTERNO.  
 19 03 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)  
 AO SCP. COM DESTINO A CAS.  
 19 03 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)  
 ENCAMINHADO A COMISSÃO. PARA MANIFESTAÇÃO DO PRESIDENTE.  
 30 04 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)  
 A COMISSÃO APROVA O PROJETO EM CARATER TERMINATIVO  
 07 05 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)  
 ENCMINHADO AO SACP. COM OFICIO DO PRESIDENTE DA CAS AO  
 PRESIDENTE DO SENADO. COMUNICANDO APROVAÇÃO DO PROJETO.  
 09 05 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)  
 JUNTADA LEGISLAÇÃO CITADA NO PARECER DA CAS. FLS. 15/17.  
 16 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)  
 LEITURA PARECER 238 - CAS.  
 DSF 17 05 PAG 9858 A 9861.

16 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA OF 020, DO PRESIDENTE DA CAS, COMUNICANDO A APROVAÇÃO DO PROJETO, SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, POR UM DECIMO DA COMPOSIÇÃO DA CASA, PARA QUE A MATERIA SEJA APRECIADA PELO PLENARIO. (FLS. 18)

DSF 17 05 PAG 9864

26 05 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

ANEXEI, AS FLS. 19 E 20, TEXTO FINAL REVISADO PELA SGM.

27 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, PREVISTO NO ART. 91, PARAGRAFO TERCEIRO, DO REGIMENTO INTERNO, FICANDO PREJUDICADO O RQ. 138, DE INCLUSÃO DA MATERIA EM ORDEM DO DIA.

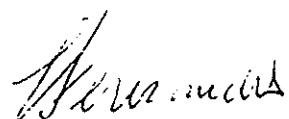
27 05 1997 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/SF N° 580/96

Ofício n° 580 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado n° 219, de 1996, constante dos autógrafos em anexo, que "dispõe sobre o seguro contra acidentes pessoais, a cargo dos promotores e organizadores de rodeios, em benefício dos participantes desses eventos, amadores ou profissionais, e dos seus dependentes, e dá outras providências".

Senado Federal, em 23 de maio de 1997



Senadora Emilia Fernandes  
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Ubiratan Aguiar  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI N° 3.180, DE 1997**

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 12 de agosto de 1997, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 20 de agosto de 1997

  
Célia Maria de Oliveira  
Secretária

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

**PROJETO DE LEI N° 3.180, DE 1997**

Dispõe sobre o seguro contra acidentes pessoais, a cargo dos promotores e organizadores de rodeios, em benefício dos participantes desses eventos, amadores ou profissionais, e dos seus dependentes, e dá outras providências.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Ademir Lucas

## I - RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, de iniciativa do senador Lúdio Coelho, pretende o Senado Federal condicionar a realização de rodeios à comprovação de aquisição, pelos organizadores e promotores do evento, de apólice de seguro pessoal contra a invalidez permanente e morte, em benefício dos peões e seus dependentes. É fixada uma indenização mínima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). É ressalvada a responsabilidade por despesas médico-hospitalares decorrentes de acidentes, que poderão ser cobertas através de seguro-saúde contratado com entidades privadas.

Aberto o prazo regimental, não foram recebidas emendas. Depois de ter avaliado o mérito nesta Comissão, a projeto de lei irá para a Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O rodeio é um misto de festa sertaneja, atração turística, leilão de gado, comércio de produtos caipiras, investimento e espetáculo. Para que se tenha uma idéia do volume de negócios realizados, basta saber que o Circuito Nacional de Rodeio Completa, a expressão máxima da cultura "country" em nosso País, movimenta cerca de R\$ 1,5 bilhão, anualmente.

O rodeio tem como principal atrativo para o grande público as exibições de montaria proporcionadas pelos peões, que são, em sua grande maioria, gente simples, proveniente da zona rural, que se sujeitam aos riscos próprios desse "esporte" atraídos pelas luzes da arena, pelos breves momentos de glória, pelo prêmio ou, mais freqüentemente, premidos pela necessidade de ganhar o pão de cada dia. Nas palavras de um campeão mundial de rodeios de touro, "o peão é um trabalhador que arrisca a vida para que as pessoas possam ver um espetáculo bonito".

É nesse trabalhador, ao mesmo tempo verdadeiro autor e principal ator do espetáculo, que está centrado o Projeto de Lei nº 3.180, de 1997, - tentativa legítima de dar-lhe condições de ser a estrela da festa em sentido pleno. De fato, a instituição obrigatória do seguro pessoal e, consequentemente, a certeza da indenização pelos acidentes que vier a sofrer não só conferirá maior segurança ao peão e maior tranquilidade a seus dependentes, como também contribuirá para que se evite a exposição temerária a riscos desnecessários. Outrossim, por ser a contratação do seguro

uma responsabilidade dos organizadores, estes certamente passarão a ter maior interesse nas medidas de proteção à integridade física dos peões e, desta forma, melhorarão a qualidade técnica do espetáculo.

Estas as razões por que sou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.180/97.

É o voto.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 1998.

  
Deputado Ademir Lucas  
Relator

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

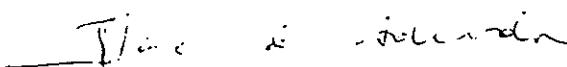
#### PROJETO DE LEI Nº 3.180, DE 1997 (PLS Nº 219/96)

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o PL nº 3.180/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ademir Lucas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Bonifácio de Andrada, no exercício da Presidência; Marcus Vicente, José Melo, Djalma de Almeida César, Flávio Arns, Pedro Wilson, Gastão Vieira, Maria Elvira, Padre Roque, Rita Camata, Ademir Lucas, Nelson Marchezan, Lídia Quinan, Eraldo Tinoco, Iberê Ferreira, Betinho Rosado, Wagner do Nascimento, Marisa Serrano e João Matos.

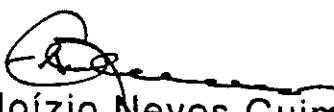
Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 1998

  
Deputado Bonifácio de Andrada  
Vice-Presidente  
no exercício da Presidência

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 3.180-A/97**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10 de março de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de março de 1999.



Eloízio Neves Guimarães  
Secretário

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de lei nº 3.180, de 1997, de autoria do ilustre Senador Lúcio Coelho, dispõe sobre o seguro contra acidentes pessoais a cargo dos organizadores e promotores de rodeios, em benefício dos participantes desses eventos, sejam eles amadores ou profissionais.

Determina que a realização de rodeios seja condicionada a comprovação de contratação, pelos organizadores, de apólice de seguro pessoal contra a invalidez permanente ou morte, em benefício dos participantes e competidores do rodeio.

Estabelece que a indenização ajustada não seja inferior a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em benefício da vítima, seus dependentes ou de pessoa indicada, conforme o caso.

Prevê, ainda, que a indenização supracitada não exclui a responsabilidade por despesas médico-hospitalares decorrentes dos acidentes, para as quais poderão ser contratadas seguro-saúde complementar.

O projeto foi apreciado e aprovado na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, e, nesta Comissão, findo o prazo regimental, não recebeu emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

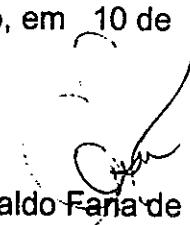
Os rodeios têm atraído, cada vez mais, um grande público espectador e, por consequência, vem aumentando o número de competições, demonstrações e competidores. Estes eventos movimentam grandes quantias de dinheiro nas diversas atividades que cercam o rodeio: o espetáculo em si; leilões de animais; shows musicais; comércio de alimentos, bebidas e diversos produtos ligados a cultura do campo.

No entanto, os artistas que alegram e atraem o grande público não têm sido respeitados como deveriam. Acidentes com participantes e auxiliares são possíveis e esperados em eventos deste tipo. Portanto, é necessário que tenham assegurado uma cobertura em caso da ocorrência de qualquer problema ocorrido no âmbito e momento do rodeio.

Apesar dos prêmios distribuídos, sabemos que a maior parte do lucro gerado por estes eventos fica nas mãos dos organizadores e promotores. Assim, nada mais justo que estes fiquem incumbidos e responsáveis por providenciar e custear os seguros necessários para cobertura de quaisquer possíveis acidentes que envolvam participantes e competidores.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.180, de 1997.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2001.

  
Deputado Arnaldo Faria de Sá  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.180-A, de 1997, nos termos do parecer do Relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Almerinda de Carvalho, Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Cleuber Carneiro, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Seabra, Elias Murad, Eni Voltolini, Euler Morais, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Ivan Paixão, Jandira Feghali, João Caldas, Jorge Alberto, Jorge Pinheiro, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Oliveira Filho, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Osmar Terra, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Remi Trinta, Rommel Feijó, Salomão Gurgel, Saulo Pedrosa, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2001.

  
Deputada **LAURA CARNEIRO**  
Presidente